

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **08351e24**Exercício Financeiro de **2023**Câmara Municipal de **VITÓRIA DA CONQUISTA****Gestor: Herminio Oliveira Neto**

MPC: Danilo Diamantino Gomes da Silva

Relator **Cons. Paulo Rangel****ACÓRDÃO 08351e24APR****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. REGULAR COM RESSALVAS.**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **regulares com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de VITÓRIA DA CONQUISTA, respeitante ao exercício financeiro 2023, sob a responsabilidade do **Vereador Sr. Hermínio Oliveira Neto**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

QUADRO RESUMO			
<b>Município:</b>	VITÓRIA DA CONQUISTA		
<b>Entidade:</b>	Câmara Municipal de VITÓRIA DA CONQUISTA		
<b>Contador:</b>	NEVILDA FREIRE RIBEIRO	CRC/BA	013767/O-3
<b>Data de Ingresso do Processo:</b>	01/04/2024	<b>Processo e-TCM</b>	<b>08351e24</b>
<b>Exercício:</b>	2023		

RESPONSÁVEIS		
Responsável	Início	Fim
HERMÍNIO OLIVEIRA NETO	01/01/2023	31/12/2024





HISTÓRICO DE JULGAMENTOS NOS ÚLTIMOS QUATRO EXERCÍCIOS			
Exercício	Processo e-TCM	Acórdão	Gestor
2019	06770e20	Regular com ressalvas	LUCIANA GOMES LISBOA
2020	10458e21	Regular com ressalvas	LUCIANA GOMES LISBOA
2021	07841e22	Regular com ressalvas	LUIS CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA
2022	07593e23	Regular	LUIS CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA

## I. RELATÓRIO

Trata-se o presente processo nº **08351e24**, relativo à prestação de contas da **Câmara Municipal de Vitória da Conquista**, exercício de 2023, da responsabilidade do Gestor, **Sr. Hermínio Oliveira Neto**, cujo ingresso se deu de forma eletrônica perante este Tribunal de Contas, através do Sistema e-TCM, em 01/04/2024.

Submetido ao crivo dos setores técnicos desta Casa, o seu exame resultou na consequente exibição do Relatório das Contas de Gestão/RGES e a Cientificação/Relatório Anual pela 5ª Inspeção Regional de Controle Externo, encontrando-se disponíveis no sobredito Sistema.

Determinou-se a notificação do predito Gestor, por intermédio do Edital nº667, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, em 09/08/2024, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

Atendendo ao chamamento, o Gestor, tempestivamente, apresentou arrazoado, escoltado por documentos que julgou necessários aos esclarecimentos dos fatos.

O presente feito não se enquadra na matriz do Ministério Público de Contas. Todavia, fica resguardada sua possibilidade de se manifestar durante as sessões de julgamento, *ex vi* do art. 5º, II, da Lei Estadual nº 12.207/11 c/c o art. 63, II, do Regimento Interno desta Casa.

Estando o feito em ordem, sem necessidade de novas diligências, passo a proferir o voto na forma a seguir delineada.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme preconizado na regra do art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e do art. 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, compete ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e mantidas pelos Municípios do Estado da Bahia.

Na mesma linha, a Resolução TCM nº 1.379/18 do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, estabeleceu as normas para a apresentação das prestações de contas dos Presidentes das Câmaras Municipais.

Lastreado na legislação em epígrafe, analisados os elementos carreados aos autos, os posicionamentos do Relatório de Contas de Gestão (RGES) e da Cientificação Anual, corroborados por consultas realizadas na Plataforma de Processos Eletrônicos/e-TCM e no Sistema Integrado de Gestão de Auditoria/SIGA, restam identificados os seguintes registros e conclusões.

### 1. DISPONIBILIDADE PÚBLICA

Verificou a área técnica que de acordo com o Ato Administrativo nº 001 da Câmara Municipal de Vitória da Conquista, publicado em 26/03/2024, as contas do Poder Legislativo ficaram em disponibilidade pública, para exame e apreciação pelos contribuintes, juntamente com as contas do Poder Executivo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, **cumprindo** o estabelecido no art. 8ª da Resolução TCM nº 1.379/18.

### 2. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual nº 2.719, de 29/12/2022, fixou dotações para Unidade Orçamentária da Câmara no montante de **R\$28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais)**.

### 3. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de **R\$3.949.214,13 (três milhões, novecentos e quarenta e nove mil, duzentos e catorze reais e treze centavos)**, sendo **R\$2.539.000,00 (dois milhões, quinhentos e trinta e nove mil reais)** referente à abertura de Créditos Adicionais Suplementares, **R\$151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)** à Crédito Especial e **R\$1.259.214,13 (um milhão, duzentos e cinquenta e nove mil, duzentos e catorze reais e treze centavos)** às alterações no QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa, as quais foram devidamente contabilizadas no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2023.

**Tais alterações serão objeto de análise quando do exame da prestação de contas do Poder Executivo Municipal.**





## 4. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

### 4.1 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

A área técnica pontua que a análise comparativa entre as movimentações, registradas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara e da Prefeitura de dezembro/2023, gerados pelo SIGA, evidencia que as contas foram **devidamente** consolidadas.

### 4.2 DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO

#### 4.2.1 Repasse de Duodécimos

Evidencia o corpo instrutivo desta Casa que, de acordo com o Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara de dezembro/2023, a título de duodécimo, pelo Executivo, foi repassada a quantia de **R\$30.064.014,00 (trinta milhões, sessenta e quatro mil e catorze reais)**.

O valor informado **não corresponde** àquele informado no DCCR de dezembro/2023 da Prefeitura, que registra repasse de apenas **R\$254.063.785,38 (duzentos e cinquenta e quatro milhões, sessenta e três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos)**.

Em sede de defesa, o Gestor informou que o valor de **R\$30.064.014,00 (trinta milhões, sessenta e quatro mil e catorze reais)** é o correto e corresponde fielmente aos repasses realizados para a Câmara Municipal.

Disse que contactou com a Prefeitura local, sendo-lhe esclarecido que o valor demonstrado pela Prefeitura no DCCR de dezembro de 2023, totalizando, **R\$254.063.785,38 (duzentos e cinquenta e quatro milhões, sessenta e três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos)**, refere-se à soma de todos os repasses efetuados pela Prefeitura ao longo do exercício, conforme detalhado no quadro abaixo:

VERIFICAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DA CONTA 3.5.1.1.2.00.00.00 - PMVC	
DUODÉCIMO PARA CÂMARA	R\$ 30.064.014,00
TRANSFERÊNCIA PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	R\$ 134.381.057,03
TRANSFERÊNCIA PARA O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	R\$ 85.730.063,81
TRANSFERÊNCIA PARA A PREFEITURA MUN. DE VIT. DA CONQUISTA	R\$ 3.783.102,22
DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMO CÂMARA	R\$ 105.548,32
<b>SALDO CONTA CONTÁBIL 3.5.1.1.2.00.00.000- TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS PARA A EXECUÇÃO</b>	<b>R\$ 254.063.785,38</b>

Demais disso, o Gestor aduziu na sua defesa que a Prefeitura local esclareceu que, no montante de **R\$254.063.785,38 (duzentos e cinquenta e quatro milhões, sessenta e três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e**

**oito centavos**), não houve especificação individualizada dos repasses destinados à Câmara Municipal, fato que, ao seu ver, pode ter gerado a divergência apontada.

Anexou à sua resposta, os relatórios analíticos que evidenciam todos os valores mencionados no quadro acima, corroborando à exatidão dos valores apresentados pela Câmara.

Ao final, informou que a Prefeitura enfocada se comprometeu a especificar individualmente os repasses no Demonstrativo das Contas para o próximo exercício, a fim de garantir uma melhor visualização e transparência na prestação de contas.

Em face dessas explicações e da documentação a elas colacionada, entendo que o **achado deve ser sanado**.

#### 4.2.2 Saldo de Caixa e Bancos

Pontuou a área técnica que, conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo de **R\$1.847.088,04 (um milhão, oitocentos e quarenta e sete mil, oitenta e oito reais e quatro centavos)**, estando **compatível** com o registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2023, atendendo ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18. Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações bancárias complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados **em cumprimento** ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

#### 4.2.3 Recolhimento de saldo de Caixa/Bancos ao Tesouro

Gizou a área técnica que, conforme extrato bancário e conciliação, ao final do exercício, restou saldo em Caixa e/ou Bancos na quantia de **R\$1.847.088,04 (um milhão, oitocentos e quarenta e sete mil, oitenta e oito reais e quatro centavos)**, não recolhida ao Tesouro Municipal, tendo em vista que parte desse valor (**R\$505.043,57 – quinhentos e cinco mil, quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos**) corresponde a compromissos inscritos em restos a Pagar no final do exercício e parte (**R\$149.660,02 – cento e quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta reais e dois centavos**) corresponde aos valores de terceiros não recolhidos, restando assim um saldo ainda de **R\$355.383,55 (trezentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos)**, que deveria ter sido recolhido ao Tesouro Municipal ao final do exercício.

Consta nos autos os comprovantes de recolhimento do saldo do exercício (Docs. 31 e 32 – Pasta Entrega da UJ) nos valores de **R\$5.491,10 (cinco mil, quatrocentos e noventa e um reais e dez centavos)** e **R\$2.430,27 (dois mil, quatrocentos e trinta reais e vinte e sete centavos)**, totalizando **R\$7.921,37 (sete mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos)**, transferidos para a Prefeitura Municipal em 18/10/2023 e 12/12/2023, respectivamente. Ressalta-se, no entanto, que o DCR de Dezembro da



Câmara Municipal registra devolução de duodécimo no montante de **R\$105.548,32 (cento e cinco mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos)**, assim como o DCR Consolidado da Prefeitura Municipal.

Foi encaminhado também comprovante de recolhimento (Doc. 30 – Pasta Entrega da UJ), no valor de **R\$355.383,55 (trezentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos)**, transferido em 24/12/2024.

Em sede de defesa, o Gestor evidenciou a composição do saldo final do exercício de 2023, que se efetivou como adiante se segue:

<b>Saldo Contábil em 31.12.2023</b>	<b>R\$ 1.847.088,04</b>
INSS	R\$149.660,02
(=) Resultado parcial	R\$1.697.428,02
<b>Devolução de Duodécimo em 24.01.2024</b>	<b>R\$355.383,55</b>
(=) Resultado (Restos a Pagar 2023)	R\$1.342.044,47
<b>Devolução de Duodécimo em 14.08.2024</b>	<b>R\$94.490,76</b>
(=) Saldo	R\$1.247.553,71
Restos à Pagar Processados Pago	R\$361.412,73
Restos à Pagar Não Processado Pago	R\$721.147,69
<b>Restos à Pagar Cancelado</b>	<b>R\$1.140,00</b>
<b>(=) Saldo de Restos a pagar</b>	<b>R\$ 163.853,29</b>
<b>(=) Valor a ser devolvido</b>	<b>R\$1.140,00</b>

Encaminhou a relação de Restos a Pagar atualizada, com os valores pagos, cancelados e saldo atual, assim como os comprovantes de recolhimento de valores em Janeiro de 2024 (**R\$355.383,55 – trezentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos**) e em Agosto de 2024 (**R\$94.490,76 – noventa e quatro mil, quatrocentos e noventa reais e setenta e seis centavos**), juntamente como o Comprovante de Devolução de **R\$1.140,00 (um mil, cento e quarenta reais)**, em 9 de setembro de 2024).

Pontuou na sua defesa que ainda remanesce valor inscrito em restos a pagar no montante de **R\$163.853,29 (cento e sessenta e três mil, oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos)**.

A par desses esclarecimentos, o **achado resta sanado**.

### 4.3 MOVIMENTAÇÕES EXTRAORÇAMENTÁRIAS



Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2022 registraram para as retenções e recolhimentos o montante de **R\$321.483,28 (trezentos e vinte e um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos)**, não havendo assim obrigações a recolher.

#### 4.4 FLUXO FINANCEIRO

O Relatório de Gestão registrou o seguinte fluxo financeiro para a entidade no exercício em exame:

RECURSOS	VALOR <sup>(M)</sup>	RECURSOS	VALOR <sup>(M)</sup>
Saldo Anterior	796.792,58	Despesas Orçamentárias	28.366.585,98
Recebimento de Duodécimo	30.064.014,00	Desembolsos Extraorçamentários	4.434.371,59
Ingressos Extraorçamentários	3.892.787,35	Devolução de Duodécimo	105.548,32
		Saldo Final	1.847.088,04
<b>TOTAL</b>	<b>34.753.593,93</b>	<b>TOTAL</b>	<b>34.753.593,93</b>

#### 5. OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Observou a área técnica que, conforme Demonstrativo de Despesa da Câmara de dezembro de 2023, as despesas empenhadas foram de **R\$29.708.630,45 (vinte e nove milhões, setecentos e oito mil, seiscentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos)** e as pagas foram de **R\$28.366.585,98 (vinte e oito milhões, trezentos e sessenta e seis mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos)**, havendo Restos a Pagar de **R\$1.342.044,47 (um milhão, trezentos e quarenta e dois mil, quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos)**.

Foram identificadas despesas de exercícios anteriores no montante de **R\$2.766,47 (dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos)**, conforme Demonstrativos das Despesas da Câmara apresentados em 2024.

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar, contribuindo para o **equilíbrio fiscal** da entidade.

Observa-se que foi inscrito em restos a pagar no exercício anterior o montante de **R\$344.223,89 (trezentos e quarenta e quatro mil, duzentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos)**, sendo pago no exercício o valor de **R\$315.200,98 (trezentos e quinze mil, duzentos reais e noventa e oito centavos)**, conforme Demonstrativo de Despesa Extraorçamentária, e o restante, de **R\$7.921,37 (sete mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos)**, foi cancelado, conforme comprovantes de devolução de duodécimo (Docs. 32 e 33).





## 6. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

### 6.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A)

De acordo com art. 29-A da CRFB, o total de despesa do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o montante de **R\$30.064.013,95 (trinta milhões, sessenta e quatro mil, treze reais e noventa e cinco centavos)**.

Conforme o Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2023, o total empenhado foi de **R\$29.708.630,45 (vinte e nove milhões, setecentos e oito mil, seiscentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos)**, em cumprimento ao artigo acima citado.

### 6.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A despesa realizada com a folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus vereadores, foi de **R\$19.797.607,20 (dezenove milhões, setecentos e noventa e sete mil, seiscentos e sete reais e vinte centavos)**, correspondente a **65,85%** de sua receita, **cumprindo**, portanto, o limite estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da CRFB.

### 6.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A **Lei nº 1.583/2012**, de 05/10/2012, dispôs sobre a remuneração dos vereadores para a legislatura de 01/01/2013 a 31/12/2016, fixando os seus subsídios mensais no valor de **R\$12.025,56 (doze mil, vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos)**. Como não foi aprovada nova lei, aquela permanece em vigor até 2024.

Conforme informações do IBGE/2022, o município possui 370879 habitantes, sendo estabelecido pela Constituição Federal que, para municípios de 300.001 até 500.000 habitantes, o subsídio dos vereadores deve corresponder até 60% da remuneração do deputado estadual (**R\$31.238,19**), ou seja, **R\$18.742,91 (dezoito mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos)**, não devendo ultrapassar 5% da receita do município. Diante dessas informações, consta-se, que o valor dos subsídios dos vereadores **encontra-se dentro dos limites** estabelecidos na Carta Magna.

Destaca-se que a Lei Municipal nº 2.200, de 12/12/2017, autorizou o pagamento de 1/3 de férias e de 13º salário aos vereadores do Município de Vitória da Conquista.

De acordo com as informações inseridas no Sistema SIGA foram pagos **R\$3.367.112,07 (três milhões, trezentos e sessenta e sete mil, cento e doze reais e sete centavos)** de subsídios aos vereadores, **de acordo** com os limites estabelecidos na legislação.

Salienta-se que os processos referentes aos pagamentos de subsídios dos agentes políticos foram objeto de análise pelas Inspetorias Regionais,

constando na Cientificação Anual as irregularidades identificadas e não sanadas.

## 7. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

### 7.1 PESSOAL

#### 7.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A Constituição Federal, em seu art. 169, estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF, em seu art. 18, define de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea "a", define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa total com Pessoal do **Poder Legislativo** não poderá exceder o percentual de 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

Constatou a área técnica que a despesa com pessoal da Câmara, apurada no exercício, no montante de **R\$24.058.372,54 (vinte e quatro milhões, cinquenta e oito mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos)**, correspondeu a **2,07%** da Receita Corrente Líquida Municipal de **R\$1.191.586.697,05 (um bilhão, cento e noventa e um milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinco centavos)**, **não ultrapassando** o limite definido no art. 20, inciso III, alínea 'a' da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

#### 7.2 PUBLICIDADE DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL - RGF

Foi apresentada a comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, **cumprindo**, o estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00.

## 8. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

A função principal do Relatório Anual de Controle Interno é permitir ao Gestor uma visão mais abrangente da Entidade, dando segurança nas tomadas de decisões, com vistas à maior eficiência da gestão.

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, **em atendimento** ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.



Ademais, consta Declaração do Presidente, datada de 27/03/2024, atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, **em atendimento** ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

## 9. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Pontua a área técnica que, conforme Sistema de Imputação de Débitos – SID deste Tribunal, encontram-se pendentes de comprovação de pagamento as seguintes multas e ressarcimentos, tendo como responsável o Gestor das contas sob exame:

### 9.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Venc.	Valor R\$	Observação
11045e18	HERMINIO OLIVEIRA NETO	Prefeito/ Presidente	N	N	27/02/2021	R\$ 2.000,00	

Informação extraída do SID em 30/07/2024.

Exibindo defesa, o Gestor aduz que, quanto a multa no valor de **R\$2.000,00 (dois mil reais)**, referente ao Processo TCM-BA nº11045e18, foi efetuado o pagamento no valor de **R\$1.274,00 (um mil, duzentos e setenta e quatro reais)**, em 21 de novembro de 2019, com correções.

Assevera que o valor da multa de **R\$2.000,00 (dois mil reais)** foi confundido com um dos valores que compunham o valor do ressarcimento.

Esclareceu que o valor foi recolhido aos cofres municipais, no montante de **R\$726,00 (setecentos e vinte e seis reais) (R\$ 2.000,00 – R\$ 1.274,00)**, juntando comprovante ao presente processo. (doc. 65 - anexo 03)

Devem os autos serem encaminhados à área técnica para que efetue o acompanhamento e apuração da quitação do débito sob enfoque, visando à constatação da regularidade do pagamento.

### 9.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Venc.	Valor R\$	Observação
11045e18	HERMINIO OLIVEIRA NETO	Prefeito/ Presidente	N	N	03/08/2020	R\$ 3.612,46	

Informação extraída do SID em 30/07/2024.

Na sua defesa, o Gestor encaminhou o comprovante de pagamento do ressarcimento de **R\$3.612,46 (três mil, seiscentos e doze reais e quarenta e seis centavos)**, referente ao Processo TCM-BA nº11045e18, realizado em janeiro de 2022 e meses seguintes. (doc. 6 - anexo 04).



Devem os autos serem encaminhados à área técnica para que efetue o acompanhamento e apuração da quitação do ressarcimento sob enfoque, visando à constatação da regularidade do pagamento.

## 11. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de **Denúncias e Termos de Ocorrência** anexados nesta Prestação de Contas.

## 12. RELATÓRIO DE CIENTIFICAÇÃO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a 5ª Inspeção Regional de Controle Externo detectou falhas e irregularidades no exame da documentação mensal.

### 12.1 LICITAÇÃO

#### 12.1.1 AUD.LICI.02 Irregularidade(s) no processo administrativo da licitação

**Ausência da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação. (AUD.LICI.GV.000248)**

Verificou a área técnica que, em processo licitatório, na modalidade pregão presencial, visando à aquisição de combustível, restou ausente a estimativa de quantitativos por meio de estudos específicos. Constatou-se tão só a quantidade de veículos que compõe a frota do órgão, estando ausente a quantidade média esperada de consumo de combustível, bem como a sua demonstração detalhada.

Sustentou o corpo instrutivo que, segundo o art. 15, §7º, II, da Lei 8.666/93, as compras realizadas pela administração pública deverão observar "*a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação [...]*".

Em sede de defesa, o Gestor afirmou que estimou os quantitativos relacionados à aquisição de combustível, que sempre foi realizada de acordo com a projeção do que foi consumido em períodos anteriores, em quantidade de litros/mês para efeito de quantitativo a ser licitado. Anexou o contrato com a empresa Localiza no qual comprovou a existência de 17 veículos em vigor durante o exercício de 2023. Anexou, ainda, a relação de veículos próprios da Câmara Municipal.

O Gestor não demonstrou o cálculo detalhado do consumo de combustível, limitando-se a informar que "o quantitativo foi estimado pela média de utilização mensal de litros de combustível", sem, contudo, comprovar. **O apontamento permanece.**





### 12.1.2 Ausência de manifestação jurídica sobre minutas de editais e contratos. (AUD.LICI.GV.000671)

Observou a área técnica que a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Vitória da Conquista emitiu parecer sem óbice ao prosseguimento do processo licitatório nº 007/2023, na modalidade pregão presencial, justificando-se, todavia, com base na modalidade tomada de preços, circunstância que torna inadequado o exame referente a modalidade de licitação analisada e a efetivamente realizada.

Ademais, a unidade instrutiva destacou a ocorrência de atemporalidade do parecer jurídico apresentado, uma vez que o respectivo documento foi datado de 29 de novembro de 2023 e a sessão pública do pregão foi realizada ao décimo sétimo dia do mês de outubro de 2023, malferindo, assim, o art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93 e alterações, *verbis*: "*as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração*".

Na sua defesa, o Gestor alega acúmulo de processos no último trimestre de 2023, circunstância que ocasionaram falhas, especialmente frente ao reduzido quadro de servidores que cuida das licitações, envoltos com a expectativa de uma nova legislação, o estudo das novas regras e muitas demandas internas.

Salientou que a Câmara Municipal sempre primou por realizar os processos licitatórios atendendo as normas, ao mesmo tempo em que informou que os processos foram revistos para que tais eventos não ocorram mais.

Entendo que os esclarecimentos constantes da defesa, não tem o condão de afastar o apontamento destacado pela área técnica, notadamente a evidenciada extemporaneidade do parecer jurídico, **pelo que mantenho o achado.**

### 12.1.3 Ausência de comprovação da conformidade dos preços de referência para o processo licitatório com os praticados no mercado. (AUD.LICI.GV.001157)

A administração juntou ao processo três orçamentos para formar o preço de referência relativo à aquisição de combustível, porém, um dos orçamentos utilizado não está devidamente identificado.

Diz a área técnica que o Gestor não demonstrou cálculo detalhado do consumo de combustível, limitando-se a informar que "*o quantitativo foi estimado pela média de utilização mensal de litros de combustível*", sem, contudo, apresentar comprovação.

Diz, ainda, que o Gestor encaminhou documento que, todavia, não se refere ao parecer jurídico corrigido.



Enfatizou que o órgão continua sem observar os aspectos formais da proposta, a qual deve conter assinatura do responsável, razão social, CNPJ, endereço da empresa, entre outros, não bastando a correção pela própria entidade dessas informações.

Na sua defesa, o Gestor disse que a estimativa de quantitativos relacionada a aquisição de combustível, sempre foi realizada de acordo com a projeção do que foi consumido em períodos anteriores, em quantidade de litros/mês para efeito de quantitativo a ser licitado, que culmina por suprir a necessidade da Câmara Municipal. Assevera que a expectativa do consumo de combustível tem suas variações a depender do mês, mas tem-se mantido uma média, de acordo com a demanda verificada nos últimos exercícios.

Giza que a aquisição de combustível pela Câmara Municipal é uma atividade contínua diante da existência de uma frota composta de veículos próprios e alugados, que servem à estrutura administrativa e dos gabinetes dos vereadores, sempre gerenciada por software de gestão para acompanhamento dos gastos, portanto o quantitativo foi estimado pela média de utilização mensal de litros de combustível. Anexou os orçamentos de formação de preço, juntamente com o mapa comparativo e a ata da sessão, onde é possível identificar os participantes.

Para além da extemporaneidade da documentação apresentação, o que inviabilizou a análise técnica pelo corpo instrutivo desta Casa, seu teor se revela inservível aos fins pretendidos pelo Gestor, posto que não atesta fidedignamente os aspectos formais da proposta. Assim, o **achado deve ser mantido**.

#### **12.1.4 AUD.LICI.09 Processo licitatório irregular - Achado 1 (AUD.LICI.GM.001485)**

Enfatiza a área técnica que, em que pese a nobre iniciativa de garantir uma melhor gestão do consumo de combustíveis da Câmara Municipal de Vitória da Conquista através da contratação de sistema informatizado para fornecimento de combustíveis utilizando Ticket Abastecimento, a motivação se lastreou na "[...]necessidade de abastecer os veículos da frota deste órgão[...]". No período que abrange até o final do exercício de 2023, idêntica motivação foi utilizada para a realização do Pregão Presencial nº 007/2023.

Assim, concluiu a área técnica que restou configurada a contratação duplicada de combustível para o abastecimento da frota automotiva da Câmara Municipal de Vitória da Conquista, afrontando, desse modo, o princípio da eficiência e economicidade na administração pública.

Diz o Gestor em sua defesa que a aquisição de combustível pela Câmara Municipal é uma atividade contínua diante da existência de uma frota composta de veículos próprios e alugados. Assevera que em 2023, o contrato anterior de sistema informatizado para fornecimento de combustíveis utilizando Ticket Abastecimento, encerrou-se.



Em razão da burocracia de um processo mais complexo, realizou-se o Processo Licitatório nº 007/2023, Pregão nº 007/2023, cuja homologação se deu em 18 de outubro de 2023. Já pertinente ao Processo Licitatório nº 008/2023, Pregão nº 008/2023, sua homologação se deu em 21 de novembro de 2023.

O contrato com a empresa Pérola Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., CNPJ 05.129.409/0001-26, foi encerrado em 31/12/2023 e o contrato com a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., CNPJ 05.340.639/0001-30, iniciou-se na data de 24/11/2023, porém o fornecimento de combustíveis com este contrato somente se iniciou na data de 2 de janeiro de 2024, por conta das questões operacionais, com implantação do sistema, cadastro e fornecimento dos cartões. O empenho somente foi realizado em 2024.

Portanto, ao ver do Gestor, não restou configurada a contratação duplicada de combustível para o abastecimento da frota automotiva da Câmara Municipal de Vitória da Conquista.

Juntou o contrato anterior supracitado para uma análise sobre quando foi o seu encerramento, verificando-se que somente restou a Câmara Municipal a possibilidade de aditamento no contrato então já existente, trazendo vantajosidade para a administração. Anexou, ainda, o Contrato nº 001/2018 que venceu em 25/01/2023, seguido do Contrato nº 006/2023, o Contrato nº 009/2023 e seus Termos Aditivos, e o Contrato nº 025/2023.

**Diante da documentação acostada, deve a área técnica analisar e apurar o fato e, caso seja confirmada a existência de irregularidade, lavrar o respectivo Termo de Ocorrência.**

#### **12.1.5 Processo licitatório irregular (AUD.LICI.GM.001486)**

A área técnica destacou que, em que pese o cabeçalho do parecer jurídico referir-se ao processo licitatório/pregão eletrônico nº 008/2023, ficou evidente que o respectivo parecer não foi elaborado para o pregão eletrônico, com informações totalmente dissociadas da licitação em apreço. Isso pode ser observado, por exemplo, quando o parecer alude à "[...] aquisição de um veículo [...]", "[...] pregão presencial [...]", "[...] tomada de preços [...]", dentre outras várias informações dissociadas ao processo licitatório sob comento na modalidade pregão eletrônico.

Em sede de defesa, a Câmara Municipal esclarece que as falhas ocorridas no último trimestre de 2023 foram pontuais, comprometendo-se a adotar critérios mais rígidos de revisão. Pontua que enfrentou elevada demanda no período do último quadrimestre com restrita equipe de servidores. Diz que, a despeito desta circunstância, não houve comprometimento da concorrência, tampouco prejuízo para a administração.

Após exame da defesa, constato que o Gestor não se desincumbiu de justificar a ausência de parecer jurídico adequado para o processo licitatório, permanecendo omissa a resposta. Assim, **o achado deve ser mantido.**

#### **12.1.6 AUD.LICI.09 Processo licitatório irregular (AUD.LICI.GM.001485)**

A área técnica, fazendo referência ao processo licitatório em análise, solicitou justificativa quanto à nomeação do Sr. Alison Simão Zuccari Lima, cargo comissionado, tendo em vista o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei 10.520/2002. Nessa mesma lida, a unidade instrutiva, tendo em vista que no processo administrativo foi mencionado a existência de 23 veículos a serem beneficiados com aquisição de combustíveis, requestou a relação de veículos, de modo a esclarecer se pertencem à frota própria ou terceirizada. Na hipótese de se incluir veículos que não pertençam à Câmara, pediu a área técnica fossem enviados os contratos correlatos ou a fundamentação legal que autoriza tais abastecimentos.

Defendendo-se, a Câmara Municipal aduz que possui um quadro reduzido de servidores efetivos para atender todas as demandas da administração, notadamente quanto à execução de atividades que envolvem licitação. Anexou o contrato com a empresa Localiza, no qual se constata a existência de 17 veículos em vigor durante o exercício de 2023. Anexou, também, a relação de veículos próprios da Câmara Municipal.

Da leitura da defesa, observo que o Gestor não apresentou justificativas convincentes quanto à nomeação do Sr. Alison Simão Zuccari Lima para o cargo comissionado, a teor do art. 3º, par. 1º, da Lei 10.520/2020 (então vigente), que estabelecia que a equipe de apoio da administração deveria ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão. Nesse sentido, a defesa, limitou-se tão só a enfatizar a existência de quadro reduzido de servidores efetivos para cuidar das atividades administrativas, argumento que, por si só, não elide o apontamento.

Desse modo, o **achado deve ser mantido.**

#### **12.1.8 AUD.LICI.09 Processo licitatório irregular (AUD.LICI.GM.001485)**

A área técnica observou a inexistência de cronologia nos autos do processo licitatório, uma vez que foi inaugurada a fase externa, com a publicação do edital, antes de que a fase interna tenha sido finalizada. Essa circunstância restou comprovada a partir dos orçamentos juntados ao processo licitatório, dos quais derivam o preço de referência para a licitação, posto que datados posteriormente à divulgação do edital.





Diz a defesa que diante do acúmulo de processos no último trimestre de 2023, algumas falhas surgiram, considerando a equipe pequena de servidores que cuida das licitações, envoltos com a expectativa de uma nova legislação, o estudo das novas regras e muitas demandas internas.

Salientou o Gestor que a Câmara Municipal sempre primou por realizar os processos licitatórios observando as normas, enfatizando procedeu à revisão dos processos para que tais eventos não ocorram mais.

Entendo que os argumentos espostos na defesa não se revelam suficientes a afastar o achado da área técnica, posto que somente ao Gestor podem ser creditadas, notadamente em face à sua subjetividade, **razão pela qual mantenho o apontamento.**

## 13 CONTRATO

### 13.1 AUD.CONT.06 Contrato irregular Contrato irregular - Achado 1

#### (AUD.CONT.GM.001515)

A área técnica observou a ausência de comprovação de exigência prevista em contrato administrativo, especificamente na cláusula 3ª, §11º, do instrumento contratual, que exige a comprovação de determinada quantidade de postos de combustível credenciado e operacionalizando em determinadas localidades. Não foi constatado no processo qualquer comprovação de apresentação desta exigência pela contratada.

Em sede de defesa, o Gestor encaminhou a comprovação de apresentação de relatório contendo as localidades atendidas, **sanando o achado.**

## 14 PROCESSO DE PAGAMENTO

### 14.1 AUD.PGTO.03 Irregularidade(s) na fase da liquidação

**Ausência de Declaração de que os serviços foram prestados ou material recebido feita por pessoa/servidor devidamente habilitado.**  
(AUD.PGTO.GV.000544)

Disse a área técnica que o "Atesto de Execução" parcial dos serviços foi realizada pelos servidores Alison Zuccari Simão e Fabiano Fontes Meira e que o primeiro foi designado fiscal do contrato relativo ao pagamento em análise, através da Portaria nº 122/2022 e que, igualmente, é pregoeiro do legislativo municipal, que inclusive assinou editais de licitações, conforme se verifica no edital do processo licitatório PR2-2023-1.

Assim, a área técnica concluiu que a Câmara não observou o princípio da segregação de funções, pois um mesmo servidor assina editais de licitação, conduz processos licitatórios na modalidade pregão, fiscaliza o contrato e ainda efetua o pagamento.



Na sua defesa, o Gestor esclareceu que efetuou mudanças na Câmara Municipal no exercício de 2024, em face às recomendações deste TCM, conforme se verifica do Decreto de Nomeação nº 4490/2024, no qual restou indicado novo responsável como pregoeiro. Juntou documento.

A despeito das mudanças ocasionadas pelo Gestor, indubitavelmente a irregularidade se configurou materialmente, com o ofensa ao princípio da segregação apontado pela unidade instrutiva desta Casa, razão pela qual **mantenho o achado**.

#### **14.2 Ausência do(s) documento(s) comprobatório(s) da despesa. (AUD.PGTO.GV.000562)**

A área técnica pontua a ausência de comprovação de quantidades e valores relativos ao processo de pagamento concernente ao vale-alimentação. A Administração não apresenta relatório detalhado da quantidade de servidores beneficiados, nem os respectivos valores.

Destaca a área técnica decisão do TCU que diz: "a descrição genérica das despesas em documentos fiscais, por si só, não demonstra a regular aplicação dos recursos". TCU -Acórdão 1557/2014 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relatora Ministra Ana Arraes).

Na sua defesa, o Gestor anexou documento comprovando a apresentação de relatório detalhado da quantidade de servidores beneficiados com os respectivos valores, datado de 05/10/23, **sanando o achado**.

#### **14.3 AUD.PGTO.16 Pagamento irregular (AUD.PGTO.GM.001442)**

Pontuou a área técnica que, conforme consulta ao sistema SIGA, foi verificado que, no mês de agosto/2023, a entidade declarou a existência de 401 servidores ocupantes de cargos comissionados, e apenas, 34 servidores efetivos, fato que demonstra desproporcionalidade, com descumprimento ao disposto no art. 37, V da Constituição Federal de 1988.

Na sua defesa, o Gestor discorreu sobre a autonomia municipal, especificamente no que se refere a capacidade de autoadministração, o que o levou a afirmar que os municípios possuem competência para regulamentar o regime jurídico único dos seus servidores e, conseqüentemente, a forma que se realizará o controle de frequência dos servidores públicos municipais.

Destacou, também, que "compete ao Poder Legislativo a iniciativa privativa de dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a fixação da respectiva remuneração, conforme estabelecido no art. 514 e o art. 525, da CF/88", o que, ao seu sentir, foi materializado por meio da Resolução 75/2021, de 22 de dezembro de 2021, anexada aos autos.



Com sabido que a criação de cargos ocorre por meio de lei para a criação dos respectivos cargos e que, cõnsono tese em repercussão geral firmada pelo STF, as seguintes exigências são necessárias para criação de cargo em comissão: a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Mercê dessas considerações no plano-jurídico e ausente justificativa plausível por parte do Gestor, **mantém-se o achado**.

## **15 AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO**

### **15.1 DOC.GERA.01 Irregularidades sobre ausência de entrega de documentação**

#### **Solicitação de informações e documentos adicionais (DOC.GERA.GV.001535)**

A área técnica que em consulta ao Sistema SIGA, verificou a quantidade de servidores efetivos e comissionados, constatando-se desproporcionalidade.

Na sua defesa, o Gestor alega que o apontamento não especificou sobre qual documento recaiu a suposta irregularidade sobre ausência de entrega de documentação.

**Acolhe-se a defesa do Gestor**, uma vez que o apontamento realmente não deixa clara a irregularidade.

## **15 ACHADOS AUTOMÁTICOS**

### **15.1 AUT.GERA.01 Irregularidades identificadas por validação automática de dados Não foram informadas no SIGA as cotações dos participantes para os itens da licitação. (AUT.GERA.GV.001054)**

#### **15.2 Não foi informado no contrato cadastrado no SIGA o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (dotação orçamentária). (AUT.GERA.GV.001066)**

#### **15.3 Não foram informadas no SIGA as certidões dos participantes habilitados da licitação. (AUT.GERA.GV.001318)**

Diz a área técnica que os achados poderão ser sanados mediante correção do dado no Sistema SIGA.

Sabe-se que o Sistema Integrado de Gestão Administrativa/SIGA trata de um instrumento corporativo que visa ao fortalecimento da gestão pública por meio de organização e padronização de procedimentos, cunhando, dessa forma, a requestada transparência imposta ao poder público, cuja essência garante a participação da sociedade no controle do uso dos recursos públicos, promovendo a responsabilidade dos gestores, que, *in casu*, refere à prestação de contas pela Câmara enfocada, residindo aí relevância do referido princípio, que não pode, tampouco deve, ser ignorada.

Desse modo, mantêm-se os **achados**, devendo o Gestor atentar à correta inserção de dados no Sistema SIGA ao ensejo de tornar regulares as futuras prestações de contas da Câmara Municipal de Vitória da Conquista.

### **III. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **regularidade, com ressalvas**, as contas da **Câmara Municipal de Vitória da Conquista**, relativas ao exercício financeiro de 2023, **processo nº 08351e24**, da responsabilidade do Gestor, **Sr. Hermínio Oliveira Neto**, em razão das impropriedades apontadas e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo, as relacionadas:

- à ausência de definição acerca dos quantitativos relacionados à aquisição de combustível, para efeito do quantitativo licitado, com aqueles praticados no mercado;
- à ausência de manifestação jurídica sobre minutos de editais e contratos;
- à elaboração de parecer jurídico referente ao processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, cujos fundamentos dissociam-se da licitação analisada;
- à nomeação de servidor comissionado sem a devida justificativa legal, preterindo servidores ocupantes de cargo efetivo;
- à inexistência de cronologia nos autos do processo licitatório, com a inauguração da fase externa antes da finalização da fase interna;
- à ausência de declaração de que os serviços foram prestados por servidor devidamente habilitado;
- a desproporcionalidade entre cargos efetivos e cargos comissionados;
- à inconsistência na inserção de dados no Sistema SIGA.

**À 2º DCE**





-Realizar as apurações devidas, nos documentos encaminhados na Defesa a Notificação, e, se necessário, lavrar de Termo de Ocorrência:

- análise da documentação relativa ausência de manifestação jurídica sobre minutas de editais e contratos. (AUD.LICI.GV.000671);
- ausência de comprovação da conformidade dos preços de referência para o processo licitatório com os praticados no mercado. (AUD.LICI.GV.001157);
- Processo licitatório irregular (AUD.LICI.GM.001485).

#### À SGE:

- encaminhar cópia do Acórdão ao **Prefeito de Vitória do Conquista**, para conhecimento.

Tendo em vista que as falhas remanescentes não repercutem no mérito destas contas, **deixa-se de imputar multa ao Gestor**, ficando a Administração advertida a adotar providências no sentido de evitar a sua reincidência.

Ciência aos interessados.

**SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em 27 de novembro de 2024.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,  
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Paulo Rangel  
Relator**

**Foi presente o Ministério Público de Contas  
Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.